



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 726485/21
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2066/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Tema superado pelo término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. Ausência de manifestação do consulente acerca do interesse em dar continuidade ao feito. Presunção de desistência. Pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Ubitatã, devidamente representado por seu Prefeito, Fábio de Oliveira Dalécio, por meio da qual, com amparo no disposto no artigo 10 da Lei Complementar n.º 173/20 – responsável por estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) –, questiona se é válida a suspensão de concurso público municipal cuja divulgação ocorreu tão somente com a publicação de edital de suspensão junto ao Portal da Transparência e ao Jornal Eletrônico do Município, ou seria necessária a publicação de Decreto ou até mesmo de Lei Ordinária para tanto.

Consoante regular previsão da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta C. Corte de Contas, o feito tramitou pela Supervisão de Jurisprudência de Biblioteca (peça n.º 09) e, depois de recebida (peça n.º 10), foi devidamente submetida ao crivo da Coordenadoria Geral de Fiscalização (peça n.º 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 14) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 15).

Contudo, de modo incidental, no Despacho n.º 304/23 (peça n.º 16), este Relator determinou a intimação da municipalidade para manifestar-se acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

interesse em dar continuidade ao corrente expediente, com consequente apresentação de resposta à consulta em epígrafe por parte deste Tribunal, uma vez que o tema abordado remete a questões atreladas ao findo e superado período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Diante da ausência de resposta, foi renovada a determinação de intimação por meio do Despacho n.º 539/23 (peça n.º 20), no qual exteriorizei, inclusive, alerta no sentido de que a falta de resposta resultaria na extinção do feito, tendo transcorrido *in albis*, mais uma vez, a oportunidade ofertada, consoante se extrai da certidão contida na peça n.º 23.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com amparo em toda a narrativa acima e inobstante a análise de mérito já realizada pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, entendo que o silêncio do consulente pode ser compreendido como suficiente para demonstrar a superveniente ausência de interesse em ver respondidos os questionamentos inicialmente elaborados e reconhecer a consequente desistência do prosseguimento desta Consulta, o que me motiva a extinguir o feito sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **VOTO** por julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar extinto o presente processo, sem resolução de mérito;

II - por fim, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente